AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.153 - MT (2018/0342170-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CHARLES WURZIUS
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
AGRAVADO	:	BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP165202
		LILIAN BANNO - SP250069
		RALPH MELLES STICCA - SP236471
AGRAVADO	:	EDVANDRO TONI
ADVOGADO	:	EDIR BRAGA JUNIOR - MT004735O
INTERES.	:	ALZIRA CAETANO TONI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - PENHORA DE SOJA – ART. 678, DO CPC/2015 – CAPUT, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONVICENTE QUANTO AO DOMÍNIO DO PRODUTO PENHORADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Consoante art. 678, caput, do CPC/2015, para concessão da manutenção ou reintegração caput provisória da posse do bem litigioso e suspensão das medidas judicias constritivas, é necessário que o terceiro comprove satisfatoriamente o domínio ou posse sobre o bem litigioso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte agravante alega violação dos artigos 389, 678, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 e dos artigos 66 e 67 do Decreto 59.566/1966. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Pretende a reforma de decisão de primeira instância que "indeferiu o pedido para que fosse excluído da penhora o montante de '85.092 sacas de soja nos padrões comerciais (COMNCEX)', (que foram) 'penhoradas (juntamente com as) 103.241,41 sacas de soja deferidas ao 1º requerido (Banco Indusval) (...) nos autos da Execução nº 8609-53.2015.811.0037', ou, então, que lhe fosse entregue o

'produto/valor da venda (obtido) pelo preço de mercado da commoditie agrícola sub judice'".

Inicialmente, não convence a conjectura de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar pontos sobre os quais estaria obrigado a se pronunciar. Observo que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento de normas jurídicas, são cabíveis quando a decisão padece de omissão (em relação a ponto relevante, necessário, útil e efetivamente influente para o julgamento da causa), contradição, obscuridade ou erro material.

É legítimo, portanto, o manejo de embargos de declaração para suprir omissão de tema sobre o qual devia se pronunciar o julgador. É verdade também que este não está obrigado a enfrentar todos os pontos abordados pelas partes, mas deve, ao emitir juízo (com base em seu livre convencimento) acerca das questões que considerar suficientes e relevantes para fundamentar sua decisão, enfrentar motivadamente os argumentos das partes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1226329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.

> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
> 2. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.
> 3. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)." (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

No caso, o acórdão recorrido não se ressente de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas ou contradições. Note-se que o Tribunal de origem não deixou de se manifestar fundamentadamente sobre a titularidade do produto (soja), circunstância à qual estão relacionadas as teses articuladas no agravo de instrumento e reiteradas nos embargos de declaração. Desse modo, não vislumbro que, no fato da rejeição de tais embargos, tenha ocorrido prestação jurisdicional deficiente, sobretudo porque o pedido de integração configurou, na verdade, tentativa de conformar o julgado ao entendimento da parte embargante.

O acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas. Não contém afirmações (premissas) que se rechaçam ou proposições inconciliáveis (incompatíveis). Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão.

Recordo, por oportuno, que (i) a circunstância de o entendimento adotado no acórdão recorrido não ser o esperado pela parte, (ii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas ou (iii) a falta de manifestação sobre aspectos que as partes consideram importantes (em geral, benéficos às suas teses) não constituem motivos para o

reconhecimento da deficiência da prestação jurisdicional. Afasto, portanto a violação dos artigos 1.022 e 1.025 do CPC de 2015.

O Tribunal de origem confirmou o indeferimento da medida liminar (de manutenção e reintegração de posse sobre 85.092 sacas de soja) pleiteada nos embargos de terceiro. Leiam-se os fundamentos do acórdão recorrido:

> A MMª. Juíza indeferiu a medida liminar pleiteada pelo embargante/agravante sob os seguintes fundamentos:
>
> "No caso em apreço, não é possível aferir, nesta sede de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor e a posse sobre o produto, de modo que não há elementos suficientes para respaldar o pedido liminar, assim ausente o fumus boni iuris.
> Do mesmo modo, vê-se que o autor tinha ciência do arresto desde 07 de abril de 2016, conforme documento de p. 80 e nada requereu durante o período de mais de 06 (seis) meses, portanto, não resta preenchido o periculum in mora, requisito necessário para concessão da liminar.
> Além de que foi determinado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso por meio do Agravo de Instrumento nº 134545/2016, a penhora de 103.241,41 sacas de soja, autorizando o 1º embargado a efetuar a venda do produto agrícola penhorado, depositando o valor obtido em juízo.
> "Conste que apenas foi determinada a venda do produto, para evitar a desvalorização da commodity, permanecendo o valor depositado em juízo até o julgamento do mérito recursal, portanto, por ora, não há prejuízo iminente."
>
> O embargante/agravante alega que é comodatário da empresa Camponesa Ltda, e nessa condição passou a explorar a "Fazenda Santa Emília", com área total de 24.910 ha, matriculada sob nº 603 do SRI do Município de Chapada dos Guimarães, e, em 02.08.2011, celebrou contrato de parceria agrícola com o agravado/embargado Edivandro, relativo a apenas 4.000 ha da área total da "Fazenda Santa Emília", para o cultivo de soja, e, por força desse instrumento, o agravado/embargado Edivandro se comprometeu a lhe entregar a quota parte da produção de sacas de soja.
> Diz que é credor do embargado/agravado Edivandro da quantia total e

atualizada de 85.092 sacas de soja, pois, em relação à safra 2013/2014, cuja contraprestação está vencida desde 30/04/2014, o devedor/embargado inadimpliu apenas 18.600 sacas de soja; quanto à safra 2014/2015, vencida desde 30/04/2015, resta saldo pendente de 25.300 sacas de soja e, quanto à safra 2015/2016, vencida em 30/04/2016, o débito pendente é de 29.300 sacas de soja.

Os embargos de terceiro tramitam em apenso aos autos da ação de execução para entrega de coisa incerta movida pelo Banco/agravado contra Edivandro e sua esposa Alzira Caetano Toni, fundada no inadimplemento da CPR nº 004/2015, emitida em 13.03.2014, e que depois foi endossada ao exequente, tendo por objeto a entrega de 6.000.000 kg, equivalente a 100.000 sacas de 60 kg de soja, referente à safra 2014/2015 (Número Único 806-53.2015.8.11.0037).

Consta do conjunto probatório recursal que, em 20.10.2016, foi lavrado auto de penhora e depósito, sobre a quantidade de 82.429,28 sacas de soja, localizadas nos armazéns da Fazenda Santa Emília, pertencente ao agravado/devedor Edivandro, e que o produto penhorado foi depositado "em mão do representante legal da referida empresa" (cf. ID 286231). E, em 27.10.2016, novo auto de penhora e depósito foi lavrado, agora referente a 20.812,13 sacas de soja, junto à empresa Agro BR Comercial Industrial; somadas as penhoras, a constrição alcançou o total de 103.241,41 sacas de sojas (cf. ID 339338).

A questão ainda é controvertida e nebulosa, seja quanto à efetiva existência do crédito em favor do agravante/embargante, seja quanto à propriedade do produto (soja) penhorado; cumpria ao agravante comprovar a titularidade da integralidade do soja penhorado, ou, esclarecer porque, efetivamente, aquela cota parte penhorada se refere exatamente a sua parcela de participação no soja colhida, ou, então, demonstrar que o agravado/devedor Edivandro lhe entregou aquela soja para adimplemento do débito pendente, sendo, pois, indispensável dilação probatória para elucidação dos fatos.

Depois, há expressa determinação judicial para que os valores decorrentes da venda da soja sejam depositados em Juízo, medidas cujo cabimento o agravante não conseguiu desconstituir; se, após o regular processamento da lide, o agravante sagrar-se vencedor, seu crédito restará assegurado pelo depósito judicial do valor obtido com a venda do produto penhorado.

Diante desse panorama, observo que, em regra, não cabe rever, em recurso

especial, decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.
> 3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (RCDESP no Ag 741981/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28.10.2010)

Ademais, só por meio de reexame de provas seria possível confirmar as alegações veiculadas no recurso especial no sentido de que (i) o produto apreendido pertence à parte agravante e (ii) é fruto de renda decorrente do contrato de parceria agrícola.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora